



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13411.720065/2007-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-002.988 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2018
Matéria Omissão de Receitas
Recorrente AUGUSTO KLEBER BRANDÃO LEITE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004

Ementa:

PRELIMINAR DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.. Os procedimentos no curso da auditoria fiscal, cujo início foi regularmente cientificado ao contribuinte, não determinam nulidade, por cerceamento ao direito de defesa ou ofensa ao princípio do contraditório, do auto de infração correspondente. Ademais, não restou justificada as alegações trazidas pela contribuinte que ensejasse a nulidade do auto de infração.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. Não tendo o contribuinte apresentado documentação hábil a comprovar a origem dos depósitos bancários, deve o lançamento ser julgado procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar argüida, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto- Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Ângelo Antunes Nunes (suplente convocado para manter paridade do colegiado), Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado em substituição à Conselheira Bianca Felícia Rothschild) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Ausente justificadamente a Conselheira e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se o presente processo de autuação fiscal decorrente de omissão de receitas no anos-calendário de 2003 e 2004, o que culminou com a lavratura dos autos de infração, exigindo os créditos tributários no montante de R\$ 1.224.095,63 relativos ao Simples.

Conforme se depreende da autuação fiscal, às fls. 387/396, as infrações imputadas foram:

2.1. “001 - OMISSAO DE RECEITAS. DEPOSITOS BANCARIOS NAO ESCRITURADOS”. Segundo a autoridade autuante, valores relativos a depósitos/ingressos bancários nas contas-correntes n.ºs 10.432-9 e 11.158-9, do Banco Bradesco S/A (agência 1122-3), não tiveram a sua origem comprovada;

2.2. “002 - DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO”. Valores decorrentes da escrituração a maior, no Livro Caixa, das receitas de faturamento efetivamente recebidas;

2.3. “003 - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO”. Insuficiência de valores recolhidos/declarados, conforme Demonstrativo de Apuração dos Valores não Recolhidos.

Baseada no termo de encerramento fiscal (fls. 439/443), a autoridade fiscal concluiu que:

- O procedimento fiscal teve origem em demanda do Ministério Público Federal. O período fiscalizado foi de janeiro de 2003 a dezembro de 2004;

- O contribuinte autuado tem, como atividade predominante, a locação de automóveis sem condutor e o comércio varejista de carros usados. É optante do Simples desde 01/01/2003. No ano-calendário de 2004, manifestou inquestionável opção em alterar seu enquadramento, no Simples, de Microempresa - ME para Empresa de Pequeno Porte - EPP, de acordo com o Ato Declaratório Interpretativo - ADI n.º 16, de 02/10/2002, conforme consta da Declaração Simplificada PJ - SIMPLES, bem como nos recolhimentos com a definição do percentual incidente sobre a receita bruta, no caso da EPP;

- Entre os documentos entregues à fiscalização, consta uma declaração, assinada pelo contabilista do contribuinte, através da qual afirmou ter adotado o regime contábil de caixa, na apuração do Simples, no curso dos anos-calendário de 2003 e 2004;

- O contribuinte foi intimado a apresentar justificativas sobre os recursos movimentados nas contas-correntes n.ºs 10.432-9 e 11.158-9, do Banco Bradesco

S/A (agência 1122-3). Em resposta, apresentou documentos que justificam apenas parcialmente a origem dos recursos financeiros que ingressaram nas referidas contas, especificamente operações de

financiamento ou refinanciamento junto aos bancos DIBENS, UNIBANCO, FINANCEIRA SP, BANCO FINASA S/A e outros. O contribuinte reconhece a existência de receitas outras decorrentes de comissão sobre a intermediação de vendas/financiamento de veículos, sendo estas comprovadas em consulta às DIRFs que o apresentaram como beneficiário. Não se comprovou, através de documentação hábil e idônea, a origem dos ingressos referentes a descontos de cheques;

-Os valores relativos a ingressos bancários cuja origem não foi comprovada não estão escriturados no Livro Caixa.

Inconformada a contribuinte apresentou impugnação (fls. 450/459), alegando em síntese:

- a nulidade dos autos de infração, ao fundamento de que depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos, havendo a necessidade de se comprovar o nexo causal entre os valores depositados e o fato gerador que representa a omissão de rendimentos, consoante decisões do Supremo Tribunal Federal ~ STF e do atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, bem como da Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos e de acórdão da DRJ de Curitiba. No mérito, aduz, sem síntese:

-. Não foram excluídos, da base de cálculo, os seguintes valores relativos a rendas não tributáveis ou já tributadas:

a) os já declarados nas DIPJs dos exercícios de 2003 e 2004, uma vez que as receitas já foram consideradas como ingressos de recursos em conta-corrente bancária, com imposto devidamente pago, mas foram duplamente glosados conforme planilha de fl. 369, de modo que deve ser excluído o valor total já declarado, no montante de R\$ 308.703,21 (tabela 1; acosta demonstrativo dos valores supostamente já tributados, através da emissão de notas fiscais, assim como cópia do Livro de Registro do Imposto sobre Serviço - ISS);

b) os descontos de cheques, no total de R\$ 768.839,48 (tabela 1; afirma que tais valores referem-se a ingressos relativos a desconto de cheques de terceiros, para os quais disponibilizou sua conta-corrente para que se efetuassem os descontos, posteriormente repassados aos verdadeiros titulares ou por simples cortesia a seus clientes, ou apenas pela intermediação das transações de veículos usados que não foram objeto de financiamentos, ou seja, de particular para particular, utilizando-se o seu estabelecimento apenas para as chamadas vendas em consignação, “onde os vendedores dos veículos apenas solicitavam que a autuada descontasse para ele os cheques recebidos, sendo os mesmos depositados na C/C PJ do autuado, uma vez que as taxas e encargos de descontos de cheques para PJ são mais baixos do que para PF”;

c) os cheques devolvidos, no total de R\$ 246.567,82 (tabela 3, resumidos na tabela 1);

d) doações feitas pela irmã MARIA VILMANI BRANDÃO ARAÚJO, no total de R\$ 195.000,00 (tabela 1; afirma que, “conforme já informado na defesa da PF”, a doadora dispunha de recursos para realizar a doação e tinha interesse no destino da empresa do irmão, “tendo em épocas anteriores mais precisamente em

1999 doado a importância de R\$ 1.000.000,00 que foram devidamente declarados na declaração do imposto de renda PF do titular da autuada, recurso este proveniente de premiação em concurso da mega-sena que já tem o IR retido exclusivamente na fonte”, fato que pode ser constatado nas declarações de imposto de renda da doadora e do doador);

e) doações feitas pelo irmão CARLOS LUIZ BRANDAO, no total de R\$ 5.000,00 (tabela 1; afirma que o doador também foi contemplado com doação da irmã já referida, no valor de R\$ 1.000.000,00 e na mesma época);

Í) doações feitas pela esposa KILLIAN BRANDÃO, no total de R\$ 10.000,00 (tabela 1);

g) valores, no total de R\$ 217.400,00, que não lhe pertencem. As pessoas físicas relacionadas na tabela 2 lhe solicitavam a indicação de veículos novos ou usados para que adquirissem, de modo que eram feitos depósitos ou transferências de valores para a sua conta-corrente, que, por sua vez, os repassava para as empresas vendedoras dos veículos novos ou pessoas físicas proprietárias dos veículos usados (afirma reconhecer que descumpriu obrigação acessória, ou seja, emissão de notas fiscais de entrada e saída, e que as comissões recebidas foram reconhecidas no auto de infração. Afirma, também, que toda a receita declarada em 2003 e 2004, na DIPJ, decorreu exclusivamente da locação de veículos, conforme demonstram as cópias das notas fiscais anexadas e cópia do Livro de Registro de ISS);

h) valores, no total de R\$ 22.508,43, que se referem, também, a ingressos, na conta-corrente, de créditos de vendas de carros usados e sua correspondente comissão na intermediação, “que, quando da justificativa por escrito apresentada, o fiscal autuante considerou quase a sua totalidade, glosando apenas as comissões, no entanto, ficou de fora da exclusão da base de cálculo a importância acima citada”);

- O demonstrativo da situação fiscal elaborado pela autoridade autuante, após a dedução dos valores mencionados, foi reduzida de R\$ 1.224.095,63 para R\$ 460.790,82 (incluindo multa e acréscimos legais), conforme demonstrativo reproduzido na tabela 4;

- . Na aplicação dos percentuais sobre a receita bruta, que já foram objeto de correção na tabela 4, o fiscal autuante equivocadamente majorou em 50% os percentuais aplicados na tabela, levando em conta que a atividade da autuada é de prestação de serviços, “sendo enquadrada no Simples onde auferiu receita bruta decorrente da prestação de serviços em montante igual ou superior a 30% da receita total”. Como consta dos atos constitutivos, a sua atividade foi exclusivamente a de locação de veículos sem motorista, conforme comprovam notas fiscais e livros relativos ao ISS. A Suprema Corte já emitiu entendimento de que as locações de bens móveis, porque envolvem obrigação de dar, não de fazer, não constituem serviço. Assim, decidiu pela inconstitucionalidade da expressão “locação de bens móveis”, constante do art. 79 da lista de serviços anexa ao Decreto-lei n.º 406/68, com as alterações dadas pela Lei Complementar n.º 56/87. No mesmo sentido, a Solução de Consulta n.º 274, publicada em 06/10/2004, elaborada pela 10ª Região Fiscal;

- Se a locação de bens móveis não é serviço, também não pode sofrer a incidência do PIS e da Cofins. O art. 2º da Lei Complementar n.º 70/91 prevê a incidência da Cofins sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta de vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (anexou a tabela 5, na qual estariam excluídos, da base de cálculo, os percentuais de 2% da Cofins e os progressivos de 0,13 a 0,65% do Pis).

- Ao final, após requerer o parcelamento de R\$ 146.767,23 (tabela 6), suplica pela improcedência da autuação e protesta pela “juntada de prova e contraprova posteriormente.

A DRJ, ao analisar a impugnação de fls 646/649, julgou improcedente, mantendo na íntegra a exigência fiscal.

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (658/667), no qual repisa os argumentos da Impugnação e contesta os motivos que levaram à DRJ a julgar seu pedido improcedente.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Voto

Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Relator.

O recurso voluntário foi tempestivamente interposto e atende os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Cuida o presente processo de auto de infração referente à créditos tributários no valor de R\$ 146.767,23, relativo ao Simples Nacional.

Conforme se apura do Relatório Fiscal às fl. 43, a empresa foi selecionada para fiscalização. A contribuinte entregou seus livros contábeis, bem como uma declaração assinada pelo seu contabilista de que o contribuinte adotou o regime contábil de caixa na apuração do Simples no curso dos anos-calendário de 2003 e 2004 (fls.93/94)

A fiscalização intimou as empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL IND. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, FIAT AUTOMÓVEIS SA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA a apresentarem dentre outros documentos as notas fiscais de vendas de veículos à fiscalizada, fls. 13 a 22.

Adiante intimou o contribuinte a apresentar os Extratos das contas bancárias e a retificação dos livros caixas entregues dos anos de 2003 e de 2004, tendo em vista a não observância da ordem cronológica dos lançamentos contábeis (fls. 23 e 26).

A Recorrente por meio de seu auxiliar contábil Vilmar Freire da Silva apresentou 2 livros caixas (fl. 27) e extratos bancários as contas nº 10.432-9 e nº 11.158-9 da agência nº 1122-3 do Banco Bradesco referentes aos meses de 09/2003 a 12/2004, fls. 28.

A fiscalização solicitou ao contribuinte alguns Livros Fiscais da sua filial CNPJ 04.240.801/0002-85 a comprovação através de documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores a origem dos recursos financeiros que ingressaram nas Contas Correntes nº 10.432-9 e nº 11.158-9 da agência nº 1122-3 do Banco Bradesco referentes aos meses de 09/2003 a 12/2004, fls. 31 a 89.

Em resposta, o contribuinte apresentou informações referentes às operações financeiras que manteve com o Banco FINASA, fls. 99 a 105, comprovando em parte que alguns ingressos se referiam a simples repasses referentes a financiamento e a refinanciamento de terceiros na venda de veículos efetuados pelo contribuinte na filial 0002.

Também apresentou os documentos constantes às fls. 106 a 114 em que justifica parcialmente as origens dos recursos financeiros que ingressaram nas Contas Correntes nº 10.432-9 e nº 11.158-9 como sendo operações de financiamento ou refinanciamento junto aos Bancos DIBENS, UNIBANCO, FINANCEIRA SP, BANCO FINASA S/A e outras. Enfatizo que no mesmo documento, o contribuinte reconhece a ocorrência de receitas decorrentes de comissão sobre a intermediação de vendas/financiamento de veículos, sendo estas comprovadas em consulta as DIRF's que tiveram o contribuinte como beneficiário.

Com efeito, Dentre suas alegações, o contribuinte não comprovou através de documentação hábil e idônea a origem dos ingressos referentes aos descontos de cheque. Assim, relacionamos todos os ingressos financeiros nas Contas Correntes nº 10.432-9 e nº 11.158-9 da agência nº 1122-3 do Banco Bradesco cuja comprovação através de documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores da origem dos recursos não se logrou êxito. fls. 343 a 368.

A fiscalização destacou, ainda, que estes ingressos bancários não estão escriturados no Livro Caixa (fls. 210 e 262).

Desse modo, as movimentações financeiras realizadas no período (valores creditados nas contas bancária do contribuinte) foram consideradas como receitas omitidas pela fiscalização, por força do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Diante do exposto, foi constituído o respectivo crédito tributário, conforme tabela abaixo:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica-Simples.....R\$	64.053,51
Programa de Integração Social - Simples.....R\$	64.053,51
Contribuição Social s/Lucro Líquido - Simples.....R\$	106.616,40
Contribuição p/ Financ. S.Social-Simples.....R\$	213.232,88
Contribuição p/ Segur. Social-Simples.....R\$	776.139,33

Feita narrativa dos fatos, passemos as razões de defesa da Recorrente:

PRELIMINAR

A Recorrente questiona a disponibilidade jurídica ou econômica, de renda ou de proventos de qualquer natureza, com base na realização de depósitos em conta bancária a ele pertencente. Ressalta que os depósitos bancários, quando muito, poderiam configurar como mero indícios da aferição da renda, mas não como a própria renda ou provento exigido no caso em tela.

Destaca que os depósitos bancários, por si só, não caracterizam o sinal de riqueza, necessitam de vários requisitos, a saber: perfeita identificação do sinal, fixação da

renda tributável relacionado com o sinal, demonstração da natureza tributável do rendimento, etc.

Adiante, alega que, consoante a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), restou averbado ser ilegítimo o lançamento arbitrado com base em apenas extratos ou depósitos bancários.

Concluindo que, se não houver acréscimo patrimonial ou mesmo a indicação de que os valores movimentados foram consumidos, não é válida a presunção do artigo 42 da Lei 9.430/96, sendo indevidas as cobranças lançadas desse modo.

Dessa forma, conclui que a presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430/96 colide com as diretrizes do processos de criação das presunções legais, à medida em que não há nexos causal entre o depósito bancário e rendimento omitido, requerendo a NULIDADE do auto de infração.

Tais argumentos não devem prosperar.

Primeiramente destaco que a Súmula 182 foi proferida pelo extinto Tribunal Federal de Recursos TFR, em 07/10/1985. Em conformidade com a legislação vigente à época da edição da Súmula 182, o arbitramento com base apenas em extratos ou depósitos bancários foi considerado ilegítimo por consistirem os depósitos bancários em mera movimentação financeira, sem traduzir o conceito de acréscimo patrimonial.

Com o advento de legislações supervenientes, especificamente a Lei nº 9.430/96, a Súmula 182 do TRF tornou-se inaplicável. O objeto da tributação deixou de ser os depósitos bancários em si, mas a omissão de receitas por eles representada e exteriorizada, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tal legislação criou a presunção legal que vincula autoridade fiscal. Assim, quando presentes seus pressupostos, quais sejam, a intimação ao contribuinte e a não comprovação da origem dos recursos usados nos depósitos bancários, deve ser feito o lançamento tributando esses valores como omissão de receita., com base no referido artigo 42.

Portanto, o objeto da autuação deixou de ser os depósitos bancários em si, mas sim a omissão de receita por eles representada e exteriorizada, nos termos do artigo 42 supra.

Assim, as alegações da recorrente no sentido de que o lançamento com fulcro em depósitos bancários são ilegítimos pelo fato de não podermos conceituar tais atos jurídicos como renda tributável são improcedentes.

Destaco, por oportuno, que o enquadramento legal utilizado nos autos de infração é o art. 42 da Lei nº 9.430/96. Isso equivale dizer que omissão de receitas caracteriza pelos valores creditados em contas de depósito mantida perante as instituições financeiras, as

quais a contribuinte regularmente intimada não comprovou a origem dos recursos usados nos depósitos bancários.

Desse modo, entendo ser correta a autuação fiscal, tendo em vista que o titular da conta bancária pessoa física, o qual foi regularmente intimado não comprovou, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta bancária, estando o Fisco autorizado a proceder o lançamento do imposto correspondente.

Diante o exposto, não restam dúvidas quanto a correção do procedimento adotado pela fiscalização, sendo considerados os depósitos efetuados na conta corrente da Recorrente como receita omitida, em decorrência da presunção legal, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430/96, razão pela qual não merece nenhum reparo a autuação neste aspecto, combinado com o fato de que o interessado não apresentou qualquer tipo de prova que pudesse afastar a referida presunção de omissão de receitas.

Destaco ainda que a nulidade de um auto de infração somente se daria em caso de ter sido lavrado por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59, I e II), o que não foi verificado no presente caso

Destarte, o auto de infração se serviu de todos os requisitos formais exigidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, não invalidando o exercício da ampla defesa no processo, bem como apontando a capitulação legal e a descrição da infração cometida.

Assim, julgo no sentido de não acatar a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente.

Passemos ao mérito.

MÉRITO

DOS VALORES A SEREM EXCLUÍDOS DA BASE DE CÁLCULO

A Recorrente questiona que não foram excluídos da base de cálculo alguns valores considerados indevidamente, uma vez que sua origem foi de rendas não tributáveis ou que foram tributadas.

Os valores declarados nas Declarações Simplificadas dos exercícios de 2003 e 2004.

Conforme a narrativa do Termo de Encerramento acima exposta, apurou-se que os valores omitidos em conta-corrente bancária não foram escriturados no Livro Caixa, razão pela qual foi exigidos os tributos sobre a totalidade sobre tais valores omitidos.

Os valores relativos a descontos de cheques

A fiscalização constatou que não houve qualquer comprovação documental. Destaca-se, como bem ponderou a decisão *a quo*, que a Recorrente por não ser instituição financeira autorizada pelo Banco Central, é impedida de promover descontos de cheques de terceiros, seja porque motivo for.

Valores relativos a cheques devolvidos

Conforme exposto pela decisão da DRJ, há um equívoco cometido pela Recorrente. Os cheques depositados em sua conta-corrente, quando devolvidos, não foram considerados pela autoridade autuante no cômputo do cálculo, conforme se comprova com o cotejo entre as tabelas nas quais registrados os valores da movimentação financeira e os extratos bancários com base nos quais elaborados. Cita, a exemplo, a tabela de fl. 36 não considerou o cheque devolvido, em 26/09/2003, no montante de R\$ 16.216,20, informado no extrato de fl. 163);

Valores não pertencentes à impugnante

A Recorrente relata que as pessoas físicas relacionadas na tabela 2 solicitavam da empresa autuada que, pelo seu conhecimento e *Know how* indicava veículos novos ou usados para que essas pessoas físicas adquirissem, sendo assim, eram feitos depósitos ou transferências de valores para a conta corrente da autuada, que por sua vez repassava para as empresas vendedoras dos veículos novos ou pessoas físicas proprietários de veículos usados como forma de pagamento da transação, sendo que tais recursos depositados e os veículos não pertenciam à autuada, que apenas intermediava a negociação. Verifica-se que a própria Recorrente afirma que deixou de cumprir com a obrigação acessória, reconhecendo que as comissões recebidas pela intermediações não foram declaradas ao Fisco. Nesse mister, também não há documentação hábeis que comprove a sua alegação, até porque não foram registradas.

Valores que se referem a ingressos, na conta-corrente, de créditos de vendas de carros usados e sua correspondente comissão na intermediação

Como já se consignou, apenas as justificativas com base em documento idôneo podem afastar a consideração, para efeito de determinação da omissão, daqueles valores creditados em conta-corrente. A Recorrente nada trouxe aos autos que amparasse sua pretensão.

Portanto, mantenho a decisão da DRJ nesse ponto.

DA MAJORAÇÃO DE 50% DA ALÍQUOTA DO SIMPLES

A Recorrente questiona a majoração em 50%, prevista no art. 2º da Lei 10.034/00, relativo a alguns percentuais referidos no art. 5º da Lei 9.317/96 referente a certas atividades relacionadas no art. 1º da referida Lei e às pessoas jurídicas que auferiram receita bruta decorrente da prestação de serviços em montante igual ou superior a 30% da receita bruta total.

A Recorrente alega que a sua atividade foi exclusivamente a de locação de veículos sem motorista, conforme consta dos atos constitutivo, bem como das notas fiscais e livros relativo ao ISS.

Adiante, ressalta que, em acréscimo, que o STF já emitiu entendimento de que as locações de bens móveis, por envolver apenas a obrigação de dar, e não de fazer, não constituem serviços, de forma que as receitas daí provenientes não poderiam ser computadas como tal (Solução de Consulta nº 274/04 - 10ª Região Fiscal).

Ressalta que a citada Solução de Consulta prevê que, para efeito de determinação do percentual incidente sobre a receita bruta mensal, pelas pessoas jurídicas inscritas no Simples que auferiram receita bruta decorrente da prestação de serviços em montante

igual ou superior a 30% (trinta por cento) da receita bruta total, não constituem receitas da prestação de serviços as decorrentes da locação de bens móveis, pelo que, comprovado o argumento de defesa, dever-se-ia excluir do cálculo do limite dos 30% (trinta por cento) os valores relativos à locação dos veículos.

Todavia, como pondera a decisão da DRJ, a fiscalização ao examinar as notas fiscais por ela emitidas verificou que apenas correspondem a uma pequena parcela da receita bruta total auferida, conforme o Demonstrativo de Percentuais Aplicáveis sobre a Receita Bruta (fl. 370). Destaca ainda, que no cálculo do referido percentual, os valores omitidos representam um percentual bem superior a setenta por cento da receita declarada.

Igualmente a decisão observou que o simples fato de constar no ato constitutivo a atividade principal de locação de bens não se presume que toda a receita omitida derivou da mesma, até porque a própria Recorrente reconheceu que praticava outras atividade, como a exemplo a intermediação na compra e venda de veículos.

Portanto, entendo ser irretocável a decisão da DRJ nesse ponto.

DA EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS

A Recorrente se insurge contra a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas advindas de locação de bens móveis, com base no entendimento acima consubstanciado, no sentido de que tal atividade não caracteriza a prestação de serviço.

Pois bem. Nesse ponto, a decisão asseverou que a inscrição no Simples, nos termos do § 4º do art. 3º da Lei n.º 9.317, de 1996, introduz a pessoa jurídica em forma de apuração unificada quanto aos tributos que compõem o seu pagamento, que leva em consideração, para a determinação do montante a ser recolhido, exclusivamente a receita bruta auferida, restando, por esse motivo, afastada qualquer pretensão quanto à subtração de valores da base de cálculo sobre a qual se determina o devido mensalmente a título do regime simplificado.

Concordo com os argumentos trazidos pela decisão. Outrossim, ressalto que a Recorrente nada trouxe aos autos para corroborar sua alegação nesse sentido.

Por fim, como bem ponderou a decisão da DRJ, a contribuinte, em sua defesa, não impugna a infração 002 (valores decorrentes da escrituração a maior, no Livro Caixa, das receitas de faturamento efetivamente recebidas), tratando-se, portanto, de matéria não contestada.

Situação esta replicada em sede de Recurso, a qual a Recorrente nada alega a este respeito. A este respeito a regra contida no artigo 17 do Decreto nº 70.235/ 1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, dispõe:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

Ante todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Processo nº 13411.720065/2007-60
Acórdão n.º **1301-002.988**

S1-C3T1
Fl. 688

É como voto.

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro